

Projeto de Lei n.º 1080/XIII/4.ª (PCP)

Estabelece o regime de recuperação do controlo público dos CTT

Data de admissão: 22 de janeiro de 2019

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou o Projeto de Lei n. 1080/XIII/4.^a (PCP), que “Estabelece o regime de recuperação do controlo público dos CTT”.

Tendo como enquadramento geral que “Com o passar do tempo, a degradação do serviço postal e a depredação da empresa pelos grupos económicos que se tornaram seus acionistas tem-se tornado evidente e revela com cristalina transparência a sua estratégia: dismantelar progressivamente os recursos da empresa afetos à prestação do serviço postal onde ele é menos rentável, concentrar recursos nos sectores financeiros, com destaque para a aposta no Banco CTT, e nas operações mais lucrativas, assegurar o máximo lucro imediato, mesmo que isso implique a venda de património ao desbarato e o prejuízo das populações.”,

os Proponentes especificam que:

- “Os últimos dados disponíveis, referentes ao primeiro semestre de 2018, evidenciaram a dimensão da ofensiva que a gestão privada está a levar a cabo: menos estações de correios; menos 169 trabalhadores, quando comparados com a mesma data do ano anterior; diminuição salarial em termos reais; prosseguimento da destruição de postos de trabalho, constante desde 2012.”,
- “Neste período, os CTT distribuíram 57 milhões de euros pelos seus acionistas – como a família Champalimaud, grandes bancos europeus ou o fundo abutre norte-americano Blackrock –, um valor que ultrapassa o dobro dos lucros do ano anterior.”, e
- “A Administração dos CTT tem tratado de transferir custos com a rede postal para as autarquias, montando uma operação nacional de chantagem e pressão sobre as autarquias visando obter a sua participação nos custos da rede postal.”.

Os Deputados proponentes referem que:

- “ (a ANACOM) ... reconhece os problemas que estão em causa, com «um conjunto de consequências negativas que o encerramento das estações de correios e a consequente necessidade de utilização de postos de correios origina, quer para as populações, quer para o tecido empresarial das zonas afetadas, relacionadas com:
 - a) as condições necessárias para assegurar a confidencialidade e o sigilo e a proteção da vida privada;
 - b) a deficiente prestação de serviços postais por falta de formação específica dos colaboradores na área dos serviços postais;
 - c) maiores irregularidades nos horários de funcionamento;
 - d) uma menor variedade de serviços disponibilizados, face àqueles que seriam acessíveis numa estação de correios;
 - e) a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida;
 - f) a inexistência, em alguns casos, de prévio entendimento com as autarquias locais levando ao encerramento abrupto de estações de correios.».”,
- e que “Noutra vertente, o número de concelhos sem qualquer estação de correios (que em 2013, ano da privatização, era de zero) já está em 33, sendo, de acordo com a ANACOM, expectável que esse número possa, a curto prazo, atingir os 48 concelhos – mais de quinze por cento da totalidade dos concelhos do país.”,
- e, assim, afirmam que “É imperioso e urgente que o Estado readquira a capacidade e a responsabilidade pela gestão da empresa, para garantir a sua viabilidade futura e para que volte a ter condições para prestar um serviço que o país, as populações e os seus trabalhadores exigem.”,
- e defendem que “A recuperação do controlo público dos CTT é um objetivo cuja concretização deve envolver a ponderação de diversas opções que vão desde a

nacionalização, passando pela aquisição, até à negociação com os acionistas dos CTT e outras formas que o possam assegurar. Uma opção possível de ser concretizada em tempo útil para a defesa dos interesses nacionais.”.

Em conclusão, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP reafirmam que “A recuperação do controlo público dos CTT é um objetivo cuja concretização deve envolver a ponderação de diversas opções que vão desde a nacionalização, passando pela aquisição, até à negociação com os acionistas dos CTT e outras formas que o possam assegurar. Uma opção possível de ser concretizada em tempo útil para a defesa dos interesses nacionais.”, e nestes pressupostos e em conformidade com esta conclusão, apresentaram este Projeto de lei que prevê e define:

- no artigo 1º, o Objeto e âmbito,
- no artigo 2º, a Recuperação do controlo público,
- no artigo 3º, os Procedimentos, âmbito e critérios,
- no artigo 4º, o Regime especial de anulabilidade de atos por interesse público,
- no artigo 5º, o Direito de regresso,
- no artigo 6º, a Indemnização por prejuízo do interesse público,
- no artigo 7º, o Dever de cooperação,
- no artigo 8º, a Defesa do interesse público,
- no artigo 9º, a Unidade de missão,
- no artigo 10º, o Prazo, e
- no artigo 11º, a Entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa consagra que “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”, nos termos do [n.º 1 do artigo 60.º](#).

Nesta disposição a Constituição institui os consumidores em titulares de direitos constitucionais. A proteção constitucional dos consumidores urge localizada em sede de direitos fundamentais. A maior parte deles reveste a natureza de direitos a prestações ou ações do Estado, compartilhando, portanto, das características típicas dos direitos “económicos, sociais e culturais”. Independentemente do seu alcance enquanto direitos fundamentais, eles seguramente têm, pelo menos, o efeito de legitimar todas as medidas de intervenção pública necessárias para os implementar¹.

O presente Projeto de Lei pretende regular e modificar as matérias anteriormente previstas na [Lei n.º 102/99, de 26 de julho](#)² (que transpõe a Diretiva Postal [Diretiva n.º 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997]), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de junho](#)³, que “Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho”, que altera as bases da concessão do serviço postal universal, aprovadas pelo [Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro](#), por sua vez alterado pelo [Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de maio](#), que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência.

Na [Lei n.º 102/99, de 26 de julho](#), entretanto revogada, tinham sido definidas as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

¹ Gomes Canotilho, J.J., e Vital Moreira. Constituição da República Portuguesa Anotada. 3.ª Edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 323.

² Revogada pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

³ Revogado, com exceção dos artigos 3º e 5º, pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

O [Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro](#), aprovou as bases da concessão do serviço postal universal, a outorgar entre o Estado Português e os CTT - Correios de Portugal, S. A. Este diploma foi posteriormente alterado pelo [Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho](#) (que, para além das alterações aos diplomas anteriores, cria o serviço público de caixa postal eletrónica), e pelo [Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro](#), que o republica.

Nos termos da [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#), que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, alterada pela [Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro](#), pela [Lei n.º 24/2008, de 2 de junho](#), pela [Lei n.º 6/2011, de 10 de março](#), pela [Lei n.º 44/2011, de 22 de junho](#), e pela [Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro](#), os serviços postais integram o elenco dos serviços públicos essenciais.

A [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 35/2013, de 11 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro](#), e pela [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#), estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

Esta Lei procede à total liberalização do mercado postal, abolindo as áreas no âmbito do serviço universal que ainda se encontravam reservadas ao respetivo prestador - os CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT, S.A.).

No entanto, por razões de ordem e segurança pública ou de interesse geral, algumas atividades e serviços podem ficar reservados a determinados prestadores de serviços postais, tais como a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos. Até 2020 os CTT mantêm-se como prestador exclusivo das atividades e serviços mencionados.

Nos termos do [n.º 1 do artigo 8.º](#), “O ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) é a autoridade competente, nos termos da presente lei e dos seus Estatutos,

aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro⁴, para desempenhar as funções de regulação, supervisão e fiscalização no setor dos serviços postais.”.

A referida Lei contém um capítulo especialmente dirigido ao serviço universal, entendido como a oferta de serviços postais definida na lei, com qualidade especificada, disponível de forma permanente em todo o território nacional, a preços acessíveis a todos os utilizadores, visando a satisfação das necessidades de comunicação da população e das atividades económicas e sociais ([artigo 10.º, n.º 1](#)).

Em cumprimento dos objetivos e das medidas previstas no Programa de Assistência Económica e Financeira acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, e tendo, ainda, em consideração o objetivo assumido no Programa do XIX Governo Constitucional de, no setor das telecomunicações e serviços postais, criar condições que permitam melhorar o funcionamento do mercado, o Governo aprovou, com o [Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro](#), o processo de privatização da sociedade CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT, S.A.), através da alienação de ações representativas de até 100% do seu capital social.

Após um rigoroso processo de avaliação das vantagens e da adequação das diferentes modalidades de alienação previstas no referido Decreto-Lei, o Governo determinou, através das [Resoluções do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013, de 11 de outubro](#), e [n.º 72-B/2013, de 18 de novembro](#), a alienação de ações representativas de uma percentagem de 70% do capital social da CTT, S.A., detidas pela PARPÚBLICA-Participações Públicas, SGPS, S.A. (PARPÚBLICA), através de uma oferta pública de venda no mercado nacional, que integrou a alienação de um lote de ações reservado aos trabalhadores da CTT, S.A., e das sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, combinada com uma venda direta institucional, de forma a otimizar e diversificar a base acionista da sociedade.

⁴ Revogado e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, à exceção dos artigos 3.º e 5.º, este último na parte em que mantém em vigor o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de agosto.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013, de 11 de outubro, reafirmou o objetivo do Governo de, oportunamente, alienar a participação remanescente no capital social da CTT, S.A., ao abrigo do regime legal aplicável.

Assim, no seguimento dos compromissos assumidos e dos objetivos constantes do Programa do XIX Governo Constitucional, procedeu-se, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, à alienação das ações ainda não privatizadas, representativas de até 30% do capital social da CTT, S.A., bem como à venda de um lote de 2 253 834 ações detidas pela PARPÚBLICA representativas de cerca de 1,5% do capital social da CTT S.A., já privatizadas no âmbito da operação realizada em dezembro de 2013 e subsequentemente alienadas à PARPÚBLICA no âmbito das atividades de estabilização realizadas no quadro da referida operação.

Para além das modalidades especificamente estabelecidas no Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, que se mantém plenamente em vigor, entendeu o Ministério das Finanças que a privatização da participação remanescente no capital social da CTT, S.A., se pudesse, também, concretizar através de uma ou mais operações de venda direta institucional, como modalidade autónoma de alienação por oferta privada, a qual se podia realizar através de um ou mais processos com ou sem colocação acelerada, com vista à dispersão das ações por investidores qualificados, nacionais ou internacionais.

Conforme já referido no Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, dado que a CTT, S.A. e os seus ativos se mantiveram sempre na esfera jurídica do Estado, o quadro jurídico aplicável à alienação das suas ações é a [Lei n.º 71/88, de 24 de maio](#)⁵, sem prejuízo da sujeição do processo de alienação das ações ainda não privatizadas a requisitos que asseguram maior transparência e concorrência, em linha com as boas práticas europeias e que vêm sendo aplicadas ao abrigo da Lei-Quadro das

⁵ Regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de setembro, retificado pela Declaração DD4038 – Presidência do Conselho de Ministros, de 31 de outubro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 290/89, de 2 de setembro.

Privatizações, aprovada pela [Lei n.º 11/90, de 5 de abril](#), alterada pelas [Lei n.º 102/2003, de 15 de novembro](#), e republicada pela [Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro](#).

Assim, o [Decreto-Lei n.º 124/2014, de 18 de agosto](#), permite que a privatização da participação remanescente da PARPÚBLICA-Participações Públicas, SGPS, S.A., no capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A., possa também concretizar-se através de uma ou mais operações de venda direta institucional com vista à dispersão das ações por investidores qualificados, nacionais ou internacionais.

Nos termos do artigo 2.º do referido diploma, “O processo de privatização de até 30% de ações representativas do capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT, S.A.), detidos pela PARPÚBLICA-Participações Públicas, SGPS, S.A. (PARPÚBLICA), correspondente à participação referida no artigo anterior, pode efetuar-se pelas modalidades estabelecidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, bem como através de uma ou mais operações de venda direta institucional.”. De acordo com a estatuição do artigo 4.º do citado diploma, “O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante resolução do Conselho de Ministros, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem, sem que, por esse facto, resulte o dever de indemnizar ou compensar quaisquer interessados, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.”.

Através da [Resolução n.º 54-A/2014, de 4 de setembro](#), o Conselho de Ministros definiu as condições a que obedece a venda direta institucional com ou sem colocações aceleradas, aprovou o respetivo caderno de encargos e estabeleceu, igualmente, as condições aplicáveis ao preço unitário de venda das ações correspondentes ao remanescente do capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A.

De acordo com o disposto no [artigo 57.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, “1 - A CTT - Correios de Portugal, S. A., é, em território nacional, a prestadora do serviço postal universal, até 31 de dezembro de 2020.

2 - As condições de prestação do serviço universal devem ser reavaliadas a cada cinco anos pelo Governo, ouvido o ICP-ANACOM e as organizações representativas dos

consumidores, de forma a adequá-las à evolução do mercado bem como aos princípios subjacentes à prestação do serviço universal.

3 - Até ao final do período referido no n.º 1, a CTT - Correios de Portugal, S. A., mantém-se como prestadora exclusiva das atividades e serviços reservados mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º.”.

O ano de 2019 vai ser decisivo. É o momento em que termina a atual concessão, tendo o Governo de tomar uma decisão sobre se abre novo concurso, renova a atual concessão ou entra no capital da CTT – Correios de Portugal, S.A.

Neste momento os serviços postais encontram-se privatizados a 100%. O Estado está sempre a tempo de intervir, quer através do regulador, quer através da recompra de ações que faça com que o Estado seja acionista de referência da CTT, S.A.

Atualmente, o maior acionista dos CTT, S.A. (com 12,43% do capital) é a Gestmin, de Manuel Champalimaud.

O fecho de estações dos CTT está a ser compensado, pela administração, com a abertura de postos de atendimento (com menos serviços) que podem funcionar em juntas de freguesia, papelarias ou até cafés. No caso das juntas de freguesia, são estas que pagam aos funcionários para assumir a representação dos CTT, o que tem sido contestado pelos autarcas. No Verão, foi renegociado o protocolo para que os CTT pagassem mais às juntas por aquele serviço.

A ANACOM, enquanto regulador que tem supervisionado o serviço postal, no seu [último relatório](#), referente ao primeiro semestre de 2018, destaca alguns dos seguintes pontos:

- No final do primeiro semestre de 2018, existiram cerca de 14,8 mil trabalhadores afetos à exploração dos serviços postais. O número de trabalhadores diminuiu 0,2% relativamente ao primeiro semestre de 2017;
- No primeiro semestre de 2018, e em comparação com o semestre homólogo, o número de pontos de acesso aumentou 0,6%, o número de centros de distribuição aumentou 3,2% e a frota de veículos aumentou 4,2%. Este aumento dos pontos de acesso ocorreu em simultâneo com a redução de 5,4% do número de estações de correio dos CTT.



⁶ Fonte: ANACOM

Porém, não se olvide que uma reversão da privatização da CTT, S.A. teria que passar pela Direção-Geral da Concorrência da União Europeia. Isto, porque os CTT, S.A. detêm uma licença bancária e, caso o Governo decida avançar com a entrada no capital da empresa, teria que ter luz verde das instituições europeias.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

⁶<https://www.anacom.pt/streaming/ServicosPostais1S2018.pdf?contentId=1460090&field=ATTA>
[CHED FILE](#)

Em 29 de Janeiro deu entrada o Projeto de Lei 1096/XIII/4 (BE) - Procede à nacionalização dos CTT.

Estão pendentes várias petições sobre os CTT:

- Petição nº 452/XIII/3ª - Reversão da privatização dos CTT Correios de Portugal,
- Petição nº 464/XIII/3ª - Contra o encerramento dos CTT de Paços de Brandão,
- Petição nº 505/XIII/3ª - Pela manutenção da Loja dos CTT da Araucária, VILA REAL,
- Petição nº 559/XIII/4ª - Solicitam a adoção de medidas com vista à manutenção da Loja dos CTT, na freguesia de Mora, e
- Petição nº 581/XIII/4ª - Solicitam a adoção de medidas contra o fecho da Estação de Correios na freguesia de Avanca, concelho de Estarreja.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Está concluída a apreciação da Petição nº 351/XIII/2ª - Solicitam a reabertura de um posto de correios na Urbanização Vila D Este, freguesia de Vilar do Andorinho, concelho de Vila Nova de Gaia.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1080/XIII/4.ª é subscrito por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR,

e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não parece infringir princípios constitucionais.

No decurso do processo legislativo apenas deve ser assegurada a salvaguarda do limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, segundo o qual os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar projetos de lei «que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», fazendo-se coincidir o seu início de vigência (ou a sua produção de efeitos) com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Não obstante o projeto de lei estabelecer obrigações para o Governo executar (em consonância com o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização, aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro), nomeadamente no artigo 10.º, segundo o qual o Governo concretiza «a recuperação do controlo público dos CTT no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei», bem como a criação de uma unidade de missão (artigo 9.º) que a sua entrada em vigor (artigo 11.º) ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de janeiro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) a 22 de janeiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia seguinte. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 20 de fevereiro - *cfr.* Súmula da Conferência de Líderes n.º 82, de 30 janeiro.

Projeto de Lei n.º 1080/XIII/4.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Estabelece o regime de recuperação do controlo público dos CTT» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ⁷, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Para esse efeito sugere-se somente que seja indicada a denominação completa da empresa e, caso se pretenda tornar o título mais conciso, que seja analisada a possibilidade de iniciar o mesmo pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal ⁸: «Regime de recuperação do controlo público dos CTT - Correios de Portugal, S.A.».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, conforme já referido (no âmbito da *lei travão*), o artigo 11.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da *lei formulário*.

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

⁸ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

São previstas na presente iniciativa várias obrigações para o Governo:

- adotar os procedimentos necessários à recuperação do controlo público dos CTT, independentemente da forma jurídica de que a mesma se revista (artigo 3.º);
- definir, por Decreto-Lei, um regime especial de anulabilidade de atos por interesse público que permita a anulabilidade de todos atos de que tenha resultado a descapitalização da empresa, designadamente a alienação de ativos de qualquer espécie, desde a privatização dos CTT (artigo 4.º que parece constituir uma autorização legislativa não autónoma, a ponderar);
- a criar as condições necessárias para que a recuperação do controlo público dos CTT seja realizada livre de ónus e encargos, sem prejuízo do direito de regresso quando a ele haja lugar (artigo 5.º);
- a identificar todos os atos de que tenha resultado prejuízo para o interesse público em virtude de opções de gestão dos CTT, designadamente aqueles de que tenha resultado a redução da capacidade da empresa prestar o serviço público postal a que está obrigada (artigo 6.º);
- a concretizar a recuperação do controlo público dos CTT no prazo máximo de 180 dias após a» respetiva entrada em vigor.

Prevê-se também que competirá ao Governo (n.º 2 do artigo 9.º) definir os termos de composição e nomeação da unidade de missão criada.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, Reino Unido, Dinamarca, Itália e Malta.

ESPAÑA

Criado em 1716 como um serviço público, o “Grupo CORREOS” é um fornecedor de comunicações físicas, digitais e de encomendas. Além disso, é a empresa designada para fornecer o serviço postal universal em Espanha.

A decisão de converter a “Correos y Telégrafos” em “Sociedad Estatal Correos y Telégrafos, S.A.” foi adotada pela [Ley 14/2000, de 29 de diciembre](#) (artigo 58.º), que acompanha os Orçamentos Gerais do Estado.

Em cumprimento do disposto na referida Lei, o [Consejo de Ministros de España, em sua reunião de 22 de junio de 2001](#), aprovou a transformação da então Entidade Pública de Negócios “Correos y Telégrafos” numa Companhia Estatal com 100% de capital público e participação exclusiva do Estado.

Com a conversão das Empresas Públicas Correios e Telégrafos em empresa estatal, a “Correos” reforça as garantias para a manutenção no domínio público do capital social da entidade e dos direitos de seus trabalhadores, empregados e empregados.

Assim, os fundamentos sólidos são colocados para fortalecer o serviço público de correios, que é mais eficiente, melhorando as condições de trabalho e satisfação de trabalhadores e cidadãos, e reforça a posição atual da “Correos” como primeira operadora no país o setor de logística e distribuição.

Com a transformação de “Correos” numa empresa estatal, serão garantidos os locais de trabalho dos seus 63.000 empregados, tanto funcionários públicos como trabalhadores em regime laboral, todos com a garantia total de continuar a prestar o serviço postal universal.

No que diz respeito aos funcionários, os seus direitos são clarificados, visualizando explicitamente que eles continuam em serviço ativo. A antiguidade e remuneração que consolidaram serão mantidas, com pleno respeito aos seus direitos adquiridos.

O novo panorama nos correios é basicamente configurado pela [Ley 43/2010, de 30 de diciembre](#), sobre o serviço postal universal, os direitos dos usuários e do mercado postal, bem como por alguns decretos reais emitidos no desenvolvimento da antiga Ley

24/1998, já revogada, mas que estão em vigor na medida em que o não contradigam a *Ley 43/2010, de 30 de diciembre*.

O objetivo da *Ley n.º 43/2010, de 30 de diciembre*, é a regulamentação dos serviços postais, a fim de garantir o serviço postal universal para todos os cidadãos a um preço acessível, atender às necessidades de comunicação postal em Espanha e garantir um ambiente livre competência setor.

O artigo 2.º da citada lei, com a epígrafe “Natureza e regime de prestação dos serviços postais”, estabelece que os serviços postais são serviços de interesse económico geral que são fornecidos sob livre concorrência. Os serviços incluídos no serviço postal universal confiados ao operador designado nos termos da primeira disposição adicional estão sujeitos a obrigações de serviço público, e as impostas aos titulares de autorizações administrativas singulares nos termos estabelecidos na presente lei.

Entre as características mais marcantes dos novos serviços públicos está justamente a criação de órgãos reguladores aos quais são atribuídas funções de vigilância, controle e, *inclusive*, arbitragem em cada setor. O órgão regulador que foi criado para executar todas essas funções no campo dos serviços postais era originalmente a Comissão Postal Nacional. Esta Comissão foi criada pela [Ley 23/2007, de 8 de octubre](#), entretanto revogada pela [Ley 3/2013, de 4 de junio](#), dando origem à Comissão Nacional de Mercados e Concorrência. Esta nova Comissão assumiu as funções não só da Comissão Nacional da Concorrência, mas também dos reguladores setoriais responsáveis pelas telecomunicações, energia, serviços postais, aeroportos, transporte ferroviário e jogo.

REINO UNIDO

“Royal Mail” é um serviço postal e empresa de correios no Reino Unido, originalmente estabelecido em 1516.

Durante a maior parte da sua história, o “Royal Mail” foi um serviço público, operando como um departamento do Governo ou corporação pública.

De acordo com o [Postal Services Act 2011](#), era permitida a privatização de até 90% do “Royal Mail”, com pelo menos 10% das ações a serem detidas por funcionários do

“Royal Mail”. Com efeito, a maioria das ações do “Royal Mail” foram lançadas na Bolsa de Valores de Londres em 2013. O governo britânico inicialmente reteve uma participação de 30% no “Royal Mail”, mas vendeu as suas ações remanescentes em 2015, encerrando 499 anos de propriedade pública.

Em 2014, a Assembleia de Londres votou para pedir a [renacionalização](#) do “Royal Mail”.

Em 4 de junho de 2015, o Ministro das Finanças anunciou que o Governo venderia a participação remanescente de 30%. Uma participação de 15% foi subsequentemente vendida aos investidores em 11 de junho de 2015, com mais 1% dos empregados da empresa. O governo concluiu a alienação de sua participação acionista em 12 de outubro de 2015, quando uma participação de 13% foi vendida, e 1% foi dado aos funcionários.

A “*Postal Services Act 2011*” garantiu que o “Royal Mail” continuaria a prestar o serviço universal pelo menos até 2021.

O “Royal Mail” é regulado pela “Ofcom”⁹, enquanto os interesses dos consumidores são representados pelo “Citizens Advice Bureau”¹⁰.

DINAMARCA

A “PostDanmark A/S” (sociedade anónima) é a empresa responsável pelo serviço postal dinamarquês. Estabelecida em 1995, após os esforços de liberalização política, assumiu as funções de entrega de correspondência do departamento governamental Postvæsenet.

⁹ Autoridade reguladora e de concorrência aprovada pelo governo do Reino Unido para os setores de radiodifusão, telecomunicações e correios do Reino Unido.

¹⁰ O denominado “Conselho de Cidadãos” é uma rede de 316 instituições de caridade independentes em todo o Reino Unido que fornecer informações e conselhos gratuitos e confidenciais para ajudar as pessoas com problemas monetários, legais, de consumidores e outros.

Em 24 de junho de 2004, foi criada a “Postnord AB” como resultado da fusão entre a “Posten AB” (Suécia) e “PostDanmark” (Dinamarca). A “Postnord” é detida pelos Estados da Suécia (60%) e da Dinamarca (40%), mas com direitos de votos iguais (50/50). É regulada na Dinamarca pela Lei Dinamarquesa de “PostDanmark A/S”, que pertence ao Ministério dos Transportes, Construção e Habitação.

A “PostDanmark A/S” é uma entidade jurídica da “PostNord AB”, e é a empresa que, em virtude do serviço universal na Dinamarca, tem a tarefa de assegurar a distribuição de correspondência em todo o país. Correntemente é designada por “PostNord”.

Em 1 de janeiro de 2011, entrou em vigor uma nova lei postal ([LOV nr 1536, de 21 de dezembro de 2010](#)¹¹) que determinou as disposições para a liberalização do mercado, bem como determinou a obrigações de Serviço Postal Universal a cumprir pela “Postnord AB”.

Os serviços postais da Dinamarca são regulados pela Lei Postal Dinamarquesa, bem como pela licença individual da “Postnord”.

De acordo com o seu artigo 14.º, o Ministro dos Transportes, da Construção e da Habitação designa uma empresa prestadora do serviço universal de correios.

Posteriormente foi publicada a [LBK n.º 844, de 6 de julho de 2011](#)¹², que constitui uma Ordem Executiva sobre a Lei da “PostDanmark A/S”. O Ministro dos Transportes estabelece, assim, uma sociedade de responsabilidade limitada que assume os negócios operados pela empresa pública independente “PostDanmark” com ativos e passivos associados.

ITÁLIA

¹¹ Com as alterações resultantes da Lei n.º 172 de 26 de fevereiro de 2014, da Seção 46 da Lei n.º 524 de 29 de abril de 2015, e da Lei n.º 1560, de 13 de dezembro de 2016.

¹² Considerando as alterações resultantes da Lei n.º 409 de 06/06/2002, da Lei n.º 542 de 17/06/2008, e da Lei n.º 1536 de 21/12/2010.

O [Decreto Legislativo 261, 22 luglio 1999](#), ainda é o texto de referência para a disciplina geral do serviço postal, com menção específica à prestação do serviço universal. Este decreto incorporou o conteúdo da Diretiva 97/67/CE e foi posteriormente alterado pelo [Decreto Legislativo 384, 23 dicembre 2003](#), que implementou a "segunda diretiva postal", 2002/39 /CE, e pelo [Decreto Legislativo 58, 31 marzo 2011](#), que executou a "terceira diretiva postal", a Diretiva 2008/6/EU, de 20 de fevereiro de 2008.

O *Decreto Legislativo 261, 22 luglio 1999*, previa um prestador de serviço universal único, com uma distinção, não presente no ordenamento jurídico comunitário, entre o prestador do serviço e os prestadores do mesmo serviço. O primeiro fornece o serviço na íntegra em todo o território nacional; os últimos fornecem desempenho individual e específico.

O prestador do serviço universal é reconhecido pela empresa “*Poste italiane Spa*” por um período de quinze anos a contar da data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo 58, 31 marzo 2011](#) (e, portanto, até 30 de abril de 2026). Em particular, este Decreto determinou a concessão por um período de quinze anos, com a possibilidade de revogação, a cada cinco anos, se a verificação do estado de cumprimento das obrigações do contrato de programa der resultado negativo.

O prestador do serviço universal é identificado através de uma designação feita pelo Ministério do Desenvolvimento Económico com base no custo do serviço e de critérios, tais como a garantia da continuidade da prestação de serviços, a rentabilidade dos investimentos, a estrutura organizacional da empresa, status económico dos últimos três anos, a experiência da indústria e quaisquer relações anteriores com a administração pública indústria especificamente bem sucedido. A medida também confirmou a obrigação do prestador de serviço universal para configurar a separação de contas distinguindo entre serviços individuais, os produtos abrangidos pelo serviço universal e os excluídos.

O serviço universal é financiado pela combinação das duas modalidades previstas na diretiva europeia, a saber:

- a) transferências do orçamento de estado;
- b) fundo de compensação para o qual os titulares de licenças individuais e autorização geral são obrigados a contribuir.

As relações entre o Estado e o prestador do serviço universal são regidas por um Acordo de Programa, que regula também os montantes das transferências a cargo do orçamento de Estado para a prestação do serviço universal.

Para o desempenho da atividade por outros operadores é necessário:

- licença individual emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Económico para empresas que pretendam prestar ao público serviços postais abrangidos pelo serviço universal;
- autorização geral emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Económico para os demais operadores.

O Contrato de Programa entre o Ministério do Desenvolvimento Económico e a “*Poste Italiane*” tem duração de cinco anos (2015-2019), de acordo com a Lei de Estabilidade de 2015 ([Legge n.º 190, de 23 dicembre 2014, artigo 1.º, parágrafo 274](#)). O texto final do Contrato 2015-2019 foi publicado no *site* do Ministério do Desenvolvimento Económico no final do processo de aprovação, definido pelo parágrafo 275 do artigo 1.º da Lei de Estabilidade de 2015.

O contrato do programa 2015 - 2019, que consiste em 11 artigos, define:

- os métodos de prestação do serviço universal;
- a possibilidade de utilizar outras empresas para realizar atividades de serviço universal;
- disposições relativas às estações de correio que não garantem o equilíbrio financeiro;
- a referência às disposições relativas à recolha e envio de correspondência todos os dias;
- a rede de correios e a abertura das estações de correios , além dos parâmetros para a distribuição de caixas de correio (fornecidos no anexo ao contrato).

Para além das obrigações de serviço universal, o Contrato estabelece ainda a possibilidade de novas relações entre o Estado e a “*Poste Italiane SpA*” para a prestação

de serviços úteis aos cidadãos, empresas e administrações públicas, não incluídos no serviço postal universal, que podem ser objeto de acordos especiais entre o Ministério e os Correios Italianos.

A Autoridade de Regulação Independente do Setor Postal é, desde 2012, a AGCOM, a Autoridade para as Comunicações ([de acordo com o artigo 21.º, parágrafo 20, anexo A, do Decreto-Legge n.º 201/2011, 6 dicembre 2011](#)), o como resultado, em dezembro de 2012, foi criada a Diretoria de serviços postais, em vez da suprimida Agência Nacional de Correios.

É assegurado o financiamento da Autoridade para garantir a independência no desempenho das suas funções (com base no [Decreto-Legge 50, 24 aprile 2017](#), que anulou as regras específicas relativas ao financiamento da agência nacional), para a parte não coberta do financiamento do orçamento do Estado, do mercado relevante, ou seja, das matérias que operam no sector dos serviços postais, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelas entidades contribuintes determinadas com a própria deliberação da Autoridade, respeitando os limites máximos estabelecidos em lei. Estas somas são pagas diretamente à Autoridade.

Seguem-se algumas das disposições mais recentes da Autoridade relativas ao serviço postal e ao serviço universal:

- A [Delibera 385/13/CONS, 20 giugno 2013](#), que dispõe sobre as Condições Gerais de Serviço para a manutenção do serviço postal universal, que substituem os aprovados por decreto ministerial de 1 de outubro de 2008;
- A [Delibera 728/13/CONS, 19 dicembre 2013](#), segundo a qual a Autoridade estabeleceu as tarifas máximas para os serviços postais abrangidos pelo serviço universal. As diretrizes para separação de contas e contabilidade de custos para os correios italianos estão anexadas à resolução;
- A [Delibera 412/14/CONS, 29 luglio 2014](#), através da qual a AGCOM quantificou os encargos do serviço postal universal para os anos de 2011 e 2012, respetivamente, em 380,6 e 327,3 milhões de euros;

- A [Delibera 184/13/CONS, 28 febbraio 2013](#), sobre o regulamento relativo às alegações do setor postal que define para todos os procedimentos operadores postais de tratamento das queixas, os acordos de liquidação e disputas;
- A [Delibera 342/14/CONS, 26 giugno 2014](#), relativa à alteração dos critérios de distribuição para a instalações da “Poste Italiane”;
- A [Delibera 129/15/CONS, 11 marzo 2015](#), relativa à aprovação do regulamento relativo aos títulos mobiliários para a oferta pública de serviços postais;
- A [Delibera 395/15/CONS, 25 giugno 2015](#), que, na implementação da lei de estabilidade para 2015 (Lei n.º 190, de 2014), estabelece as circunstâncias relativamente às quais é possível entregar correio noutros dias;
- A [Delibera 396/2015/CONS, 25 giugno 2015](#), que estabelece novos objetivos de qualidade estatística e novas taxas de envios postais universais nos termos do artigo 1, parágrafo 280, da Legge 190, de 23 de dezembro de 2014;
- A [Delibera 384/17/CONS, 05 ottobre 2017](#), relativa à revisão das previsões sobre o acesso à rede e à infraestrutura postal da “Poste Italiane”, na sequência da consulta pública prevista na [Delibera 651/16/CONS, 21 dicembre 2016](#);
- A [Delibera 266/18/CONS, 6 giugno 2018](#), que fixa as novas taxas de base para os serviços postais universais para publicação.

Em [16 de maio de 2014 foi aprovado em Conselho de Ministros, o Decreto do Presidente do Conselho](#), que determina os critérios para a privatização e as disposições para a alienação da participação detida pelo Ministério da Economia e Finanças do capital da “Poste Italiane SpA” até 40%, mantendo o Estado uma participação de pelo menos 60%.

Com o [Decreto do Ministério da Economia e das Finanças, 25 maggio 2016](#), a transferência para a “Cassa Depositi e prestiti SpA” de uma parte da participação detida pelo Ministério na “Poste Italiane SpA” foi organizada para um aumento de capital específico reservado ao Ministério da Economia e Finanças, igual a 35% do capital social.

O artigo 1.º, parágrafo 1.º, do projeto de Decreto do Presidente do Conselho de Ministros, [Atto del Governo: 312](#) previa a alienação de outra participação, detida pelo

Ministério da Economia e das Finanças, do capital social da “Poste Italiane SpA” através de uma ampla oferta ao público de poupadores em Itália, incluindo os empregados do “Poste Italiane Group”, e/ou investidores institucionais italianos e internacionais.

MALTA

“MaltaPost plc” (C22796) foi registada no Registo de Empresas de Malta como uma sociedade anónima nos termos da Lei de 16 de abril de 1998.

A Companhia começou a operar em 1 de maio de 1998, nos termos de uma licença concedida pelo Governo de Malta para a exploração de serviços postais nas Ilhas Maltesas. A Companhia assumiu as operações do antigo Departamento de Correios por meio de uma licença emitida pelo “Postmaster General”.

O mercado dos serviços postais em Malta foi totalmente liberalizado em 1 de Janeiro de 2013, permitindo assim a outras entidades prestar serviços postais abrangidos pelo serviço universal.

Nos termos da Lei dos Serviços Postais ([Chapter 254 Postal Services Act](#)¹³), uma autorização para operar ou fornecer serviços postais implica:

- A prestação de serviços no âmbito do serviço universal, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos essenciais e assegurar a prestação do serviço universal, por uma licença individual concedida pela Autoridade; ou
- No que diz respeito aos serviços não abrangidos pelo âmbito do serviço universal, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos essenciais, deve ser concedida uma autorização geral notificada à Autoridade.

O Regulamento dos Serviços Postais ([Chapter 254.01 Postal Services Regulation](#)) estabelece que os operadores postais que prestam serviços no âmbito do serviço

¹³ Lei XXXV de 1975, alterado pelas Leis XVIII de 1977, XIII de 1983, XXXVIII de 1988, VI de 1990, XXIX de 1995, XI de 1998, VI de 2001, XXVII de 2002, , e VII de 2004; Legal Notice 423 de 2007, Lei XXX de 2007, Legal Notice 346 de 2008, Lei XXIII de 2009, e XII de 2010, Legal Notices 21 e 180 de 2012, e Lei VIII de 2004.

universal estão sujeitos a uma taxa de € 5.000 por ano ou a 1.5% do total da receita bruta do serviço postal, qualquer que seja o valor.

A primeira fase da privatização do serviço postal maltês foi concluída em 2002, quando o governo vendeu 35% das ações para a “TransendWorldwide,” uma subsidiária da “New ZealandPost”. Após uma reforma de quatro anos, a “TransendWorldwide” vendeu a sua participação para a “RedboxLtd”. O objetivo inicial da privatização do serviço postal era garantir melhor eficiência e serviço de melhor qualidade ao público.

A segunda fase da privatização da “Maltapost” ocorreu em 2007, quando a maioria das ações da empresa de serviços postais “Maltapost” foi transferida para a “RedboxLtd”, uma subsidiária da “LombardBankplc”. Através do acordo de privatização, o governo alienou 25% de suas ações para “RedboxLtd”, concedendo ao “LombardBank” 60% das ações da empresa. Os restantes 40% das ações que o governo detinha na “Maltapost” foram colocados na Bolsa de Valores de Malta.

“MaltaPost” é a principal empresa de serviços postais de Malta, sendo a única prestadora de serviços universais licenciada de serviços postais. A empresa detém uma presença dominante no mercado maltês de todos os serviços postais, com entregas semanais de seis dias a todos os agregados familiares e empresas em Malta e Gozo, juntamente com a maior rede postal de retalho ao serviço do público em geral.

Outros países

A legislação comparada é apresentada para a Islândia.

ISLÂNDIA

“Íslandspóstur” ou “IcelandPost” é o serviço postal nacional da Islândia. Remonta ao ano de 1776, quando Christian VII, rei da Dinamarca (e na época, também, da Islândia), ordenou a criação de um serviço de correio no país.

Em 1935, o serviço postal e a companhia telefónica nacional foram fundidos sob o nome “Pósturogsími” (Post e telefone). Em 1998, essa empresa governamental foi dividida em

duas empresas, a “Landssímiðslands” (a telefónica) e a “Íslandspóstur”. A “Landssímiðslands” foi privatizada desde então.

O enquadramento jurídico das comunicações eletrónicas e dos serviços postais é influenciado pelas diretivas da União Europeia. Tendo assinado o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a Islândia assumiu o compromisso de adotar todas as diretivas da UE nos domínios das comunicações eletrónicas e dos serviços postais.

A [Postal Services Act No. 19, 18 March 2002](#)¹⁴, implementa especialmente no que diz respeito aos serviços universais as disposições correspondentes da diretiva postal da UE.

No seu artigo 7.º, com a epígrafe “Direitos exclusivos dos serviços postais”, prevê-se o seguinte:

“[De 1 de Janeiro de 2003 a 1 de Janeiro de 2006, o Estado islandês terá direitos exclusivos sobre os serviços postais para correspondências até 100 g, desde que a taxa de envio do item seja inferior a três vezes a taxa mínima aplicável aos serviços postais. correspondência na Islândia. O mesmo é aplicável à distribuição na Islândia de cartas do estrangeiro dentro dos mesmos limites.]¹⁵”

Esta Lei sofreu alterações introduzidas pela [Lög nr. 172 20. desember 2006](#)¹⁶, que entraram em vigor em 1 de janeiro de 2007.

V. Consultas e contributos

¹⁴ Alterada pela Lei 136/2002; tradução não oficial da língua islandesa.

¹⁵ Lei n.º 136/2002, artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 2006, os limites de peso previstos no artigo serão alterados para 50. g e o valor 2,5 vezes a taxa de peso mínimo, cf. Artigo 7 da mesma Lei.

¹⁶ Versão única na língua islandesa.

Não foram feitas consultas ou pedidos contributos.

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

O grupo parlamentar proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), sendo neutra a valoração que faz do impacto com a sua aprovação.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo o projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a redação não discriminatória em relação ao género.